



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2347640-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CÁSSIA MARQUES DO LAGO e Paciente WIDMAN MOREIRA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5635

Habeas Corpus nº 2347640-52.2024.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Processo de origem: 1509346-56.2024.8.26.0228

Impetrante: Cássia Marques do Lago

Paciente: Widman Moreira Campos

HABEAS CORPUS. Roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Direito de recorrer em liberdade pleiteado. Paciente processado e condenado à pena de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Prisão preventiva mantida em sentença condenatória. Pleito de concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, sob alegação de constrangimento ilegal. Impossibilidade. Paciente que permaneceu preso durante toda a instrução processual. Sentença suficientemente motivada. **ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado pela advogada Cássia Marques do Lago em favor de **Widman Moreira Campos**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, nos autos da ação penal n.º 1509346-56.2024.8.26.0228.

Para tanto, relata que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e V e §2º-A, inciso I c.c. artigo 180, caput e artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Alega que o paciente compareceu fielmente a todos os atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, é primário, ostenta bons antecedentes, residência fixa, labor lícito e, em nenhum momento interferiu nas investigações.

Sustenta que o Paciente está preso preventivamente há mais de sete meses, sem qualquer fundamento ou previsão legal, restando caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo para término da instrução.

Por fim, pretende o impetrante via **Habeas Corpus** a concessão da medida liminar para cassar o decreto de prisão preventiva, em razão do excesso de prazo, bem como da inexistência dos requisitos legais, permitindo, assim, que o paciente responda à ação penal em liberdade. Subsidiariamente, requer seja revogada a prisão preventiva, com aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a confirmação da liminar, concedendo-se a ordem definitiva.

A exordial veio aviada com os documentos de fls. 16/28.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 30/33.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Cícero José de Moraes, manifestou-se pela prejudicialidade da ordem (fls. 42/43).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia

ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Pois bem. Equivoca-se a defesa ao sustentar que a instrução não se encerrou, porquanto, da análise dos autos, verifica-se que regularmente processado, o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 43 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, art. 180, *caput*, e art. 311, § 2º, inciso III, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Na sentença condenatória proferida (fls. 337/352), o douto magistrado manteve a prisão do paciente nos seguintes termos: *“Recomenda-se a manutenção da prisão preventiva dos acusados, eis que suas custódias são imprescindíveis à garantia da ordem pública, especialmente considerando (roubo em concurso de agentes com o emprego de arma de fogo contra vítimas que coletavam mercadorias e faziam entregas, ou seja, estavam laborando quando dos fatos, além dos delitos de receptação de veículo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor) em concurso material.”*

Observo, pois, que a decisão está bem fundamentada na necessidade da manutenção da segregação cautelar, pois persistem os motivos que ensejaram a prisão decretada em 13/04/2024, quando verificou ser admissível a medida extrema por se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I do CPP), não sendo o caso de medida cautelar diversa

da prisão por ser insuficiente para aplicação da lei penal.

Pontue-se que a prisão preventiva, por ser medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença dos requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar, sem que isso afronte o princípio constitucional da presunção de inocência.

Frisa-se, também, que o fundamento da presente cautelar visa garantir a aplicação da lei penal, não se vislumbrando teratologias praticadas pelo Magistrado na origem.

Destaque-se que tampouco há direito absoluto em recorrer em liberdade, especialmente em casos como o da hipótese, em que a gravidade do delito, cuja autoria e materialidade já foram reconhecidas, demonstra a necessidade da segregação cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar lastreia-se nos pressupostos autorizadores da preventiva, sendo a manutenção da custódia após o édito condenatório de rigor quando as circunstâncias do caso inspirem o receio de reiteração criminosa ou ainda de que o sentenciado procurará se furtar da execução, se confirmada a condenação.

Ressalte-se, ainda, que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal e, assim, seria um contrassenso a sua libertação

nesta fase processual, quando já ostenta sentença condenatória pela prática de crime de evidente gravidade.

Destarte, por não ter sido apresentado nenhum fato novo, a manutenção da prisão preventiva do paciente deve ser mantida.

Tal entendimento está, inclusive, em consonância com a jurisprudência da Corte Cidadã, eis que *“Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.”* (RHC n. 131.499/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021.).

Logo, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via do **Habeas Corpus**.

Posto isso, **denega-se a ordem**.

MARCIA MONASSI
Relatora